



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071676-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE KAYATT JUNIOR, é agravado CLUBE ESTÂNCIA MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071676-03.2025.8.26.0000

Agravante: Jorge Kayatt Junior

Agravado: Clube Estância Mirim

Foro: Regional de Santo Amaro (4ª Vara Cível)

Juíza de Direito: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 21.522

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento.
Inconformismo. Descabimento. Conjunto
probatório que afasta o recorrente do estado
de pobreza, não permitindo verificar a alegada
hipossuficiência financeira. Utilização do
parâmetro de três salários-mínimos adotado
tanto pela Defensoria Pública da União
(Resolução do CSDPU nº 85 de 11.02.2014)
quanto do Estado de São Paulo (Deliberação
do CSDP nº 137 de 25.09.2009). Decisão
mantida. Recurso não provido, com
determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jorge Kayatt Junior** contra a r. decisão trasladada à fl. 09, a qual foi proferida nos autos de cumprimento de sentença proposto por **Clube Estância Mirim**, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(…)

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos acostados demonstram que o executado possui recebimento superior a R\$ 3.000,00.

(…)”

Inconformado, sustenta o recorrente que recebe montante não suficiente para arcar com eventuais despesas processuais, sem comprometer o seu próprio sustento. Refere, pois, que “os tribunais têm reiteradamente reafirmado a presunção de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita, especialmente quando o agravante aufere renda inferior a três ou até mesmo dez salários mínimos”. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensadas as informações e a contrariedade, esta última considerando que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do feito pelo Órgão Colegiado, prestigiando-se, desta forma, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Consoante preconizam os artigos 98, *caput*, e 99, § 2º, do Estatuto Processual vigente:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99, §2. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Todavia, preservado e respeitado entendimento diverso, não basta a simples afirmação de hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade, porquanto o referido pedido, não só deve ser justificado, mas, também, nas circunstâncias, devidamente comprovado.

Isso, porque, expressamente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação da insuficiência de recursos. Confira-se: **“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

Acerca do tema, confira-se também a valiosa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para

liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in Código de Processo Civil Comentado, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pág. 412).

Dessarte, verifica-se que a presunção *iuris tantum* que emerge da declaração firmada, impõe ao postulante do benefício processual a efetiva demonstração da hipossuficiência alegada, isto sem afastar a possibilidade de ver, de pronto, seu pleito indeferido, quando as circunstâncias, como no caso, indicarem não ser o pretense beneficiário pobre, na acepção jurídica do termo.

No caso em apreço, analisando-se os extratos bancários de apenas uma das contas do agravante (fls. 10/17), é possível verificar que, entre os meses de outubro e dezembro de 2024, ele teve creditado nela a soma de R\$ 16.151,91, o que corresponde a uma renda média mensal de R\$ 5.383,97.

Tal circunstância conspira contra a cogitada hipossuficiência. Isso, porque, apesar de não haver previsão legal acerca do limite para a concessão da benesse requerida, entende-se como razoável que a renda familiar do postulante seja igual ou inferior a três salários-mínimos, sem prejuízo de verificação do caso concreto e o abrandamento do critério, se constatado motivo excepcional relevante, o que não se vislumbra.

Referido parâmetro também é adotado tanto pela Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de

11.02.2014) quanto do Estado de São Paulo (Deliberação do CSDP nº 137 de 25.09.2009), órgãos esses incumbidos de prestar assistência jurídica gratuita:

“Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.” (Resolução do CSDPU nº 85 de 11.02.2014).

“Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;” (Deliberação do CSDP nº 137 de 25.09.2009).

Nesta mesma perspectiva, *mutatis mutandis*, confira-se como já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela embargante, ora agravante - Afirmação da recorrente de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil - Renda auferida por seu esposo, de quem a agravante foi dependente e hoje é viúva, superior

a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida – Artigo 99, § 2º, do novo CPC – Decisão de indeferimento mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2114343-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

“Embargos à execução de título extrajudicial. Requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. O embargante é policial militar e recebe soldo líquido em torno de R\$6.160,00 (assim considerado o soldo bruto, com abatimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária oficial). Esse valor está acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. A situação financeira do embargante não pode ser considerada precária (felizmente!). Deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, a quem pode arcar com as

custas e despesas do processo equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo embargante, o que não pode ser admitido. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2129600-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos. Agravante com renda acima de três salários mínimos, possibilitando o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de comprovação cabal da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132325-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

Ademais, *ad argumentandum tantum*, cumpre salientar que, embora o patrocínio por advogado particular não impeça a concessão do benefício almejado (art. 99, § 4º, do CPC), não se pode negar que a contratação remunerada (hipótese que não restou afastada no caso em tela) serve como elemento de convicção

para refutar a cogitada ausência de condições financeiras.

Outrossim, convém lembrar que não existe gratuidade propriamente dita, pois, quando há concessão dos benefícios da justiça gratuita, as despesas são custeadas pelo Estado e, conseqüentemente, pelo contribuinte, o qual muitas vezes se encontra em situação financeira inferior quando comparado com aquele que pleiteia essa benesse, o que impõe uma análise minuciosa para a referida concessão, de modo a não restar dúvidas quanto à hipossuficiência do postulante.

Além disso, não se pode perder de vista a valorosa lição do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Ruy Coppola a respeito da gratuidade da justiça:

“A gratuidade processual é um forte instrumento de Justiça Social. A responsabilidade pela concessão é nossa, dos juízes. Não podemos reclamar dos excessos se não atuamos com diligência para distinguir o certo do justo, ampliando a condição de indigência, sob pena de alterar o pensamento e a finalidade da Lei. Daí advém a responsabilidade dos magistrados, na correta concessão do benefício, pois a gratuidade, muitas vezes, é um atalho entre a demanda necessária e a lide temerária.” (Tribuna da Magistratura. Ano XXIII, nº 246, abril de 2017).

Destarte, não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por um grande número de postulações sem fundamento.

Com isso, mantida a decisão de primeira instância, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao Douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, **com determinação**.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora